



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720001/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.999 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente ARNALDO FARIAS DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONHECIMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando que o único argumento levantado com o recurso voluntário não foi abordado anteriormente com a impugnação administrativa, tratando-se de matéria preclusa, descabe o conhecimento do apelo.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. INCIDENTE APENAS EM RELAÇÃO A PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO.

Em que pese a alegação de que o contribuinte seja portador de moléstia grave, considerando que não há prova nos autos de que os depósitos bancários questionados pela fiscalização se tratam de proventos de aposentadoria ou pensão, descabe a incidência da referida isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Redatora *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, o Presidente em exercício da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Diogo Cristian Denny, designou para redatora *ad hoc* a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, para formalizar o voto do presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, não mais integra este colegiado.

Como redatora *ad hoc* apenas para formalizar o voto do acórdão, a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 239, 240, 432 e 433) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O contribuinte é agricultor declarante do ITR e, ainda, por sua séria condição de saúde é isento de IRPF. Nesse sentido, foi induzido a erro no sentido de que, declarando e recolhendo o ITR devido, estariam cumpridas as exigências perante a Receita Federal; e
- b) Tratando-se de contribuinte isento, pois acometido do Mal de Parkinson, descabe a manutenção do presente auto de infração.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 240.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0430100/00309/11 (fls. 2-201) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Arnaldo Farias de Araújo (CPF nº 009.533.774-15), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2008 (exercício de 2009). A autuação alcançou o montante de R\$ 975.367,59 (novecentos e setenta e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 20/01/2012 (fl. 202).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 192 e 193):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta descrito em Termo de Verificação anexo ao presente às fls. 196-200.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2008	R\$ 110.490,17	75,00
29/02/2008	R\$ 146.512,74	75,00
31/03/2008	R\$ 182.497,69	75,00
30/04/2008	R\$ 116.758,05	75,00
31/05/2008	R\$ 141.032,36	75,00
30/06/2008	R\$ 149.498,65	75,00
31/07/2008	R\$ 141.829,66	75,00
31/08/2008	R\$ 230.880,16	75,00
30/09/2008	R\$ 216.537,09	75,00
31/10/2008	R\$ 88.416,98	75,00
30/11/2008	R\$ 179.210,48	75,00
31/12/2008	R\$ 83.191,14	75,00

Enquadramento legal: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.482/07.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 196-200):

II- DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Os procedimentos fiscais foram iniciados com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 11/04/2011, recebido por via postal, em 04/05/2011, (Termo e AR às fls. 03 a 05), no qual, o fiscalizado foi intimado a apresentar extratos bancários de todas as suas contas correntes, aplicações financeiras e poupança referentes ao ano calendário 2008, bem como, justificar a não entrega de suas Declarações de Imposto de Renda.

Em 17/05/2011, em declaração assinada pela esposa do contribuinte Severina Honorato de Araújo, consta que: (fls. 06/07) |

- O sr. Arnaldo Farias de Araújo é portador de moléstia grave com Cid 10 G20.0 a doze anos.

- Que por este motivo não apresentou Declaração de Imposto de Renda, alegando isenção, com base na IN SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001.

- Para fins de prova, encaminha o laudo médico assinado pela Dra Maria do Desterro Leiros da Costa, onde consta que o sr. Arnaldo Farias de Araújo depende de seus familiares para exercer suas funções motoras e cognitivas. — (fls. 08).

- Na oportunidade, encaminhou os extratos bancários relativos à conta corrente do Banco do Brasil Ag. 1268-8 c/c 16.802-5 e solicita cancelamento do Termo de Início de Procedimento Fiscal. (fls. 09 a 98).

Em 22/08/2011, encaminhamos Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0001, onde ressaltamos que a isenção reconhecida nos moldes da IN SRF nº15 de 06 de fevereiro de 2001, art. 5º, item XII, refere-se a “proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstias

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoiscidose)”.
Solicitamos, ainda, que o contribuinte justificasse os depósitos bancários que anexamos ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal e que no caso de depósitos provenientes de aposentadoria nos encaminhasse documentação comprobatória. (fls. 99 a 129 e AR fls 130).

Em 13 de maio de 2011, recebemos a resposta do nosso Termo, assinada pela esposa do contribuinte, onde informa que o Sr. Arnaldo Farias de Araújo é produtor rural e sempre criou e vendeu gado bovino nas feiras livres, como também compra bezerro magro, cria e engorda nas suas terras. (fls. 131/132).

Anexa DARFs pagos e Declarações do ITR apresentadas no ano calendário 2011, para fins de comprovação. (fls. 133 a 180).

Reforça ainda que, sendo portador de moléstia grave a 12 anos, o contribuinte é isento do imposto de renda, conforme IN SRF 15, de 06 de fevereiro de 2001, art. 5º.

Em 16/11/2011, encaminhamos ao contribuinte Termo de Constatação e de Intimação Fiscal solicitando que tendo em vista sua informação de produtor e criador rural, apresentasse documentação hábil e/ou idônea onde fosse comprovado a venda e compra de gado e os livros de registro da movimentação financeira das propriedades. (Termo e AR fls. 181 a 183).

Em correspondência datada e recebida em 09/12/2011, o contribuinte nos respondeu, informando em síntese que (fls. 184/185):

- Conforme informações fornecidas anteriormente é produtor rural, cria e compra gado bovino na feira livre e também compra bezerro magro, cria e engorda nas suas terras.
- Informa que toda quarta-feira, em Campina Grande/PB, na saída para Caruaru, existe uma feira livre que reúne gado bovino da Paraíba e de outros estados e que são negociados a mais de 30 anos e lá não existe nota fiscal, nem recibo.
- Que por se tratar de um casal idoso sem conhecimento nunca foi solicitado comprovante de compra e ou venda.
- Que só agora com a orientação da contadora estão solicitando notas fiscais de compras e atestados de vacinas e declaração do produtor.
- Informa que existe depósitos referentes a aposentadoria, entretanto, não apresenta comprovação documental.
- Em anexo encaminha NF 000.011.493- serie 1, datada de 24/11/2011 e NF 000.011492, serie 1, datada de 24/11/2011 emitidas por VETERICAMPO PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA, CNPJ 10.742.930/0001-74. (fls .186)
- Encaminha, também, CARTA AVISO DE VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AFTOSA, onde consta que o gado existente na propriedade foi vacinado em 30/11/2011. (fls.187/188).

III- DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A documentação e argumentos apresentados pelo contribuinte comprovam sua condição de produtor rural , entretanto, não comprovam a origem dos depósitos efetuados no decorrer do ano calendário 2008.

Embora o contribuinte informe que dentre os depósitos efetuados no ano calendário de 2008, existem valores de aposentadoria, não nos mandou nenhuma comprovação embora tenha sido intimado a fazê-lo em 22/08/2011 (fls. 99) e 16/11/2011. (fls 181)

IV- CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, consideramos os depósitos bancários efetuados na conta do contribuinte como não justificados, conforme consta no DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS VALORES A TRIBUTAR, parte integrante do presente Termo. (fls. 199), elaborado com base nos Demonstrativos de Depósitos Bancários encaminhados ao contribuinte, juntamente com o Termo de Constatação 001, datado de 22/08/2011, (fls. 99 a 129) e não justificados pelo mesmo, em suas respostas. (fls.131 e 184)

Devolvemos ao contribuinte os extratos bancários que nos foram encaminhados; através do Termo de Devolução de Documentos às fls.189.

Esta fiscalização restringiu-se ao roteiro determinado no MPF nº 04.3.01.002011.00309 Movimentação Financeira Incompatível, com base nas normas de fiscalização aprovadas pela Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização, observada a legislação pertinente: As apurações foram efetivadas à vista dos elementos constantes dos documentos encaminhados pelo contribuinte.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional proceder a ulteriores verificações, e cobrar o que devido for, mediante a execução de programas — com objetivos diversos, ou mesmo relacionados ao programa aqui mencionado, em decorrência de fatos e circunstâncias, não conhecidas nesta oportunidade, permitindo a continuidade da ação fiscal, inclusive sobre o exercício ora fiscalizado.

O contribuinte apresentou impugnação em 09/02/2012 (fls. 206-209) alegando que:

- a) A súmula 182 do TRF afasta a possibilidade de lançamento de IRPF com base apenas em extratos bancários dos contribuintes. Tendo em vista o referido posicionamento jurisprudencial, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 209.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-54.324, de 15 de setembro de 2015 (fls. 230-234), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não constitui nulidade do lançamento a sua eventual contrariedade a decisão judicial sem efeito vinculante para a administração tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Constitui omissão de rendimentos tributáveis, prevista em lei, os valores depositados em conta bancária do contribuinte, quando ele não comprova as suas origens, de forma a permitir que se determine que tais recursos têm natureza jurídica tributária diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 10 de novembro de 2015 (fl. 238), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 07 de dezembro de 2015 (fls. 239 e 240). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.

O recurso, portanto, é tempestivo. Ocorre, porém, que a única matéria levantada se trata de suposto direito à isenção de IRPF por moléstia grave, a qual não havia sido abordada anteriormente na impugnação administrativa. Por esse motivo, entendo que se trata de matéria preclusa e, portanto, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Mérito

1. Dos documentos apresentados em fase recursal.

O contribuinte juntou com seu recurso voluntário diversos documentos que não haviam sido apresentados com a impugnação administrativa, tais como laudo médico, receituários, fotografias, entre outros. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Veja-se que nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso. Além disso, os elementos juntados aos autos extemporaneamente estavam desde o início disponível à contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação. Também não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pelo recorrente desde a impugnação.

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal. Recurso Voluntário Parcialmente Provido (Acórdão nº 2301-007.167, de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação, não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Em não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração. GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte

realizado a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal. Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.”

(Acórdão nº 2301-006.338, de 07 de agosto de 2019).

Veja-se que os documentos apresentados, mesmo que extemporaneamente, poderiam, em tese, vir a confirmar as alegações da recorrente. Dessa forma, admito excepcionalmente a juntada e análise dos documentos em questão nessa fase recursal.

2. Da isenção por moléstia grave.

Entende o recorrente que é isento do recolhimento de IRPF, tendo em vista que foi diagnosticado com mal de Parkinson (CID 10 G20.0) há 12 anos, de tal forma que descabe a manutenção do presente auto de infração.

Sobre o tema, veja-se o que prescreve o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifei).

De fato, o mal de *parkinson* está entre as moléstias previstas pela norma de isenção. Entretanto, é importante notar que tal isenção não se aplica a todo e qualquer rendimento, mas tão somente àqueles referentes à aposentadoria ou pensão. Inexistentes nos autos qualquer prova nesse sentido, descabe a incidência da isenção no caso concreto.

Por essas razões, afasto os argumentos do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (voto de Maurício Dalri Timm do Valle)

Fl. 9 do Acórdão n.º 2301-010.999 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.720001/2012-38